

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 02128/23
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão AC2-TC 00169/23 (processo n. 01102/22)
JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas
Alan Francisco Siqueira (CPF n. ***.000.242-**)
Aparecido Venâncio de Jesus (CPF n. ***.212.402-**)
Braz Carlos Correia (CPF n. ***.994.172-**)
Éber Lopes Reis (CPF n. ***.383.521-**)
Édison Crispin Dias (CPF n. ***.384.302-**)
Flávio Barbosa Pereira (CPF n. ***.014.747-**)
Géferson dos Santos (CPF n. ***.654.282-**)
Hermes Bordignon (CPF n. ***.082.182-**)
José Carlos da Silva (CPF n. ***.533.282-**)
Marluci Gabriel Barbosa (CPF n. ***.816.752-**)
Ozias Alves dos Santos (CPF n. ***.003.542-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024.

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO ÚNICO. AJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1. Superado o precedente, firmado por este Tribunal de Contas em caráter normativo, no sentido de que a revisão geral anual constituiria exceção ao princípio da anterioridade para fins de fixação do subsídio dos vereadores. Impunha-se, contudo, a obrigação de ser aplicado o mesmo índice de correção da remuneração dos servidores municipais, na forma do art. 37, X, da Constituição.

2. Posição jurisprudencial atual de que o aumento do subsídio dos vereadores durante a legislatura afronta o art. 29, V, da Constituição, sendo vedada, inclusive, a concessão de revisão geral anual. Precedentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3. O dever de ressarcimento fica afastado na hipótese de percepção irregular de boa-fé de verbas de caráter alimentar. Precedentes.
4. Presume-se a boa-fé objetiva em conduta pautada em jurisprudência deste Tribunal de Contas vigente à época do ato praticado, ainda que o entendimento se encontre, hoje, superado.
5. Afasta-se a boa-fé, contudo, e a princípio, diante da declaração dos responsáveis de que tinham ciência da obrigação paralela de seguir o índice de revisão geral anual estabelecido para os servidores municipais, em que pese não a terem obedecido.
6. Apuração dos fatos e do possível prejuízo ao erário em sede de tomada de contas especial.
7. Necessidade de averiguação adicional, pelo relator competente, quanto a um possível vício de iniciativa na norma que concedeu revisão geral anual específica aos servidores do legislativo, conquanto se tratasse de competência privativa do chefe do poder executivo, a teor do art. 37, X, da Constituição. Precedentes.
8. Não configura afronta ao princípio da anterioridade a eventual majoração, dentro da mesma legislatura, do auxílio alimentação percebido por vereadores, pois a regra do art. 29, VI, da Constituição apenas se aplica às verbas de natureza remuneratória. Precedente.
9. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo e. Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto em face do Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado no processo n. 01102/22, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual foi conhecida e julgada parcialmente procedente a representação formulada pelo *Parquet* de Contas, conforme ementa e acórdão transcritos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE.
4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.
5. Representação parcialmente procedente.
6. Determinações, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação manejada pelo Ministério Público de Contas suscitando possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1203984), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III do RITCE-RO;

II – JULGAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação, proposta em desfavor do responsável, o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que, na qualidade de Presidente, à época, praticou o ato administrativo consubstanciado na majoração e pagamento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI da CF/1988;

III – MANTER os efeitos da TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, deferida na Decisão Monocrática n. 0084/22-GCWCS (ID n. 1211888), que determinou ao Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. ***.000.242-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, que se ABSTENHA de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que REALIZE os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020;

IV – DEIXA-SE de impor a sanção pecuniária aos Senhores ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS (Vice-presidente); HERMES BORDIGNON (2º Vice- Presidente); OZIAS ALVES DOS SANTOS (1º Secretário da Mesa); JOSÉ CARLOS DA SILVA (2º Secretário da Mesa); GÉFERSON DOS SANTOS (3º Secretário da Mesa); ÉBER LOPES REIS (Vereador); FLÁVIO BARBOSA PEREIRA (Vereador); BRAZ CARLOS CORREIA (Vereador); ÉDISON CRISPIN DIAS (Vereador); e MARLUCI GABRIEL BARBOSA (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tendo em vista que os pagamentos e recebimentos dos subsídios por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos mencionados agentes políticos, conforme fundamentado em linhas precedentes;

V – NÃO CONVERTER o presente feito em Tomada de Contas Especial, ante a ausência de dano ao erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;

VI – INTIME-SE, via DOeTCE-RO, aos Jurisdicionados listados no item IV do presente voto, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>), ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, informando o teor do presente voto, e ao Ministério Público de Contas, na forma da lei de regência;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA a Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o esgotamento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

2. O recorrente aduziu, preliminarmente, ter sido eletronicamente intimado dessa decisão em 04/07/2023 (ID 1423339), de modo que o prazo final para recorrer seria 19/07/2023, não sendo válida a certidão que atestou o trânsito em julgado em 13/07/2023 (ID 1429053).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3. Em decorrência disso, o recorrente requer que os Departamentos da Secretaria de Processamento e Julgamento sejam alertados para observarem, na contagem do prazo recursal, a prerrogativa da intimação do *Parquet* de Contas.

4. A respeito do mérito, o recorrente pretende a “prolação de nova decisão, que substitua o Acórdão recorrido, e considere a existência de dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022, bem como a impossibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura, com fundamento na Lei Complementar n. 80/2021, por ofensa ao princípio da anterioridade, o que leva à conclusão de dano ao erário também por aqueles pagamentos [...]”.

5. A tempestividade do recurso foi certificada no documento de ID 1445226.

6. Preenchidos os requisitos necessários, deliberei pelo conhecimento provisório do recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, e facultei a oferta de contrarrazões aos agentes tidos como responsáveis no processo originário, conforme dispositivo da decisão de ID 1384545:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado nos autos n. 01102/22, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, “caput”, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, “caput”, do RI-TCE/RO.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os senhores Alan Francisco Siqueira, Aparecido Venâncio de Jesus, Braz Carlos Correia, Éber Lopes Reis, Édison Crispin Dias, Flávio Barbosa Pereira, Gêferson dos Santos, Hermes Bordignon, José Carlos da Silva, Marluci Gabriel Barbosa e Ozias Alves dos Santos Vereadores pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao presente Pedido de Reexame.

III – Transcorrido o prazo do item II, com ou sem contrarrazões, encaminhar o processo ao MPC, para a sua manifestação como “custos legis”.

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

V – Após, devolva-me, para nova análise, quanto aos juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

7. Foram ofertadas manifestações, de idêntico teor, em nome próprio, por todos os interessados, a saber: Alan Francisco Siqueira (d. 05180/23), Aparecido Venâncio de Jesus (d. 05165/23, 05164/23), Braz Carlos Correia (d. 05197/23), Éber Lopes Reis (d. 05201/23), Édison Crispin Dias (d. 05182/23), Flávio Barbosa Pereira (d. 05186/23), Gêferson dos Santos (d. 05205/23), Hermes Bordignon (d. 05180/23), José Carlos da Silva (d. 05183/23), Marluci Gabriel Barbosa (d. 05200/23) e Ozias Alves dos Santos (d. 05189/23).

8. Facultada manifestação ao Ministério Público de Contas na condição de *custos legis*, foi emitido o parecer de ID 1504486, com a seguinte conclusão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu parcial provimento, de forma a converter o feito de origem em Tomada de Contas Especial, com o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da indevida majoração de subsídios promovida pela Lei Municipal n. 1.954/2022, nos termos deste opinativo.

9. Assim vieram-me os autos para deliberação.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Em juízo definitivo de admissibilidade, em plena consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram atendidos os pressupostos gerais do art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
11. Destaco que o recurso é cabível, pois questiona acórdão proferido em processo de representação, ao qual se aplica o rito da fiscalização de atos.
12. Ademais, o recurso foi formulado por escrito e é tempestivo, pois interposto no prazo de quinze dias da intimação pessoal eletrônica do Ministério Público de Contas, na forma dos arts. 29, I, “a”, 45, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 30, § 10º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
13. Aliás, quanto a esse requisito, pertinente deferir o requerimento do recorrente quanto à emissão de alerta à Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal de Contas para que, na contagem dos prazos recursais, passe a observar a prerrogativa de intimação pessoal do *Parquet* de Contas.
14. Observo que esse fato não gerou prejuízo às partes, inclusive constando que, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado do processo originário¹, ocorreu a correção de significativo erro material no acórdão recorrido².
15. Por fim, há a legitimidade do recorrente e o interesse recursal, demarcando-se a sucumbência pela deliberação contrária à pretensão do recorrente de conversão do feito em tomada de contas especial para buscar a recomposição de possível dano decorrente das alegadas irregularidades de concessão de revisão geral sem observância ao princípio da anterioridade e em índice superior ao fixado para os servidores municipais; e de concessão de aumento do auxílio-alimentação sem observar o princípio da anterioridade.
16. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

¹ Certidão de ID 1429053 do processo n. 01102/22.

² Decisão de ID 1448147 do processo n. 01102/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

17. Passo ao exame de mérito.

Da insurgência contra a decisão de não conversão do processo em tomada de contas especial, devido ao reconhecimento da boa-fé na percepção de revisão geral anual durante a legislatura e em índice superior ao estabelecido para a correção do vencimento dos servidores do legislativo.

18. Para uma melhor compreensão da questão, destaco que a representação inicial³ questionou duas irregularidades quanto à revisão geral anual que afetou o subsídio dos vereadores do município de São Francisco do Guaporé.

19. A primeira das irregularidades consistia no aumento dos subsídios por meio da Lei n. 1.954, de 17 de março de 2022, que concedeu revisão geral anual de maneira a surtir efeitos ainda na Legislatura 2021/2024, como transcrito:

Lei n. 1.954/2022

“Concede revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé”

O prefeito do município de São Francisco do Guaporé, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 86, VII, da Lei Orgânica Municipal, c/c Lei Municipal n. 1.794/2020 e demais dispositivos legais pertinentes,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º. **Concede revisão geral anual em 16%** (dezesseis por cento) ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, RO.

Art. 2º. **Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de janeiro/2022**, revogando-se as disposições em contrário [grifei].

20. Segundo o representante, ora recorrente, o fato implicaria, por si só, em grave afronta ao princípio da anterioridade inscrito no seguinte art. 29, VI, da Constituição:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI – **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [grifei].

³ Representação de ID 1203984 do processo n. 01102/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

21. A representação destacou ser esse o posicionamento atualmente vigente neste Tribunal de Contas, citando o Acórdão AC1-TC 0004/22, proferido no processo n. 02823/20, em 14 de março de 2022, sob a relatoria do conselheiro Edílson de Sousa Silva, que contém em seu dispositivo o comando a chefe de Legislativo municipal para “[...] **que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.
22. Nosso acervo jurisprudencial tem ainda, no mesmo sentido, porém analisando a questão com maior vagar, o Acórdão AC1-TC 00406/22, proferido em 29 de julho de 2022 no processo n. 02807/20, sob a relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
23. Destaco que **esses julgados romperam com a posição mais tradicional** deste Tribunal de Contas que excetuava da “regra” da anterioridade da legislatura a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, como dispunha o amplamente conhecido Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, de relatoria e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
24. Do que extraio da fundamentação dos Acórdãos AC1-TC 0004/22 e AC1-TC 00406/22, o antigo precedente foi afastado em razão de deferência a posicionamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal vedando a alteração do subsídio no curso da legislatura, a exemplo da decisão no RE 1.236.916, que entendeu inconstitucional a concessão de revisão geral anual a vereadores ou a outros agentes políticos.
25. Ressalve-se que está pendente a análise para se confirmar ou não o Tema 1192, que teve a sua repercussão geral reconhecida em 16 de dezembro de 2021 no RE 1.344.400, de relatoria do Ministro André Mendonça, veja-se:

Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico [grifei].**

26. Quanto à **segunda irregularidade** na revisão geral anual, também suscitada na representação, tratou-se da adoção do índice de 16% (dezesesseis por cento) para corrigir o subsídio dos vereadores, informando-se a fixação do índice de 11% (onze por cento) para o vencimento dos servidores legislativo, em menção à Lei Complementar n. 085/2022, de 17 de março de 2022, adiante transcrita para perfeito entendimento da controvérsia:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Lei Complementar n. 085/2022

“Concede revisão geral anual aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé”

O prefeito do município de São Francisco do Guaporé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, em especial ao que dispõe a Lei Complementar n. 65/2019 e suas alterações, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona o seguinte:

Art. 1º. Concede revisão geral anual em 11% (onze por cento) ao vencimento básico dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé, RO.

Art. 2º. As despesas com a presente lei serão custeadas pelo orçamento vigente do Poder Legislativo, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2022 [grifei].

27. Alegou-se, na representação, que o fato, isoladamente considerado, afronta a regra do seguinte art. 37, X, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

28. Essa segunda questão é melhor compreendida ao se recuperar os fundamentos, já superados, do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno.

29. Apesar de, como mencionado, o parecer indicar a possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, impunha certas obrigações paralelas, como (i) a de se **aplicar o mesmo índice de correção da remuneração dos servidores municipais** e (ii) a de esse **índice de correção ser fixado por meio de lei cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Executivo municipal**, conforme itens 2 e 3 abaixo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova União, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador Licínio Maier, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, **salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais**, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - **É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;**

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

30. Essa tese havia sido aplicada a vários casos, sendo inclusive **reafirmada pelo Acórdão APL-TC 00175/17, proferido em 20 de março de 2017** no processo 04229/16, revisor o conselheiro Francisco Carvalho da Silva, constando comando a chefe de Legislativo municipal para que se “abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, **exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal**”.

31. Pois bem.

32. Reconhecendo a verossimilhança das irregularidades e o potencial prejuízo ao erário atrelado a essas despesas, o relator originário acolheu pedido do representante para ordenar a suspensão do pagamento dos subsídios majorados⁴.

⁴ Decisão de ID 1211888 do processo n. 01102/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

33. Verifiquei, considerando a data de cumprimento da ordem pela administração, que os pagamentos com aparência de irregularidade limitaram-se a 5 meses (janeiro a junho de 2022), gerando a **despesa total de R\$ 48.688,00⁵**, tendo já sido revogada a lei concessiva⁶.
34. Extraio das defesas ofertadas pelos responsáveis no curso da instrução questão que, a meu ver, é de extrema relevância para o desfecho deste processo.
35. Refiro-me a suas alegações de boa-fé na concessão da revisão geral anual, pois tiveram “conhecimento do **Acórdão APL-TC 175/2017**, o qual permite seja aplicada a revisão geral anual a vereadores, o que o motivou a conceder a revisão dentro desta legislatura” e que “[...] esta Corte de Contas não tinha o mesmo entendimento que preleciona o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, inclusive, ainda em discussão neste Tribunal⁷”.
36. O argumento, inclusive, foi acolhido pela Unidade Técnica no feito originário, que muito bem discriminou, na análise das defesas⁸, toda a evolução jurisprudencial pela qual passou a matéria, de modo que, não obstante tenha suscitado a jurisprudência atual para concluir pela ilegalidade dos pagamentos, defendeu a não imposição do dever de ressarcimento.
37. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização de irregularidade, mas pelo não acolhimento da alegação de boa-fé, requerendo a conversão do feito em tomada de contas.
38. Assim instruído o feito, o colegiado da 2ª Câmara proferiu a decisão definitiva objeto desse recurso, aderindo à proposta de voto do relator pela confirmação da **irregularidade do aumento dos subsídios, tanto sob a perspectiva da concessão de revisão geral anual para surtir efeitos no curso da legislatura quanto em razão de ser utilizado índice de correção diverso do estabelecido para os servidores municipais**.
39. Ademais, **a Câmara rejeitou o pedido de conversão do processo em tomada de contas especial**, demarcando o entendimento de que as verbas, de natureza alimentar, foram recebidas de boa-fé e que os pagamentos cessaram tão logo os responsáveis foram notificados da decisão preliminar deste Tribunal de Contas, vide a fundamentação adiante reproduzida:

[...] 33. O Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alan Francisco Siqueira, foi notificado, no dia 06/6/2022, acerca da tutela concedida (Ofício n. 0248/2022-D2ªC-SPJ – ID 1213159), atendendo, tempestivamente, ao mandado, no dia 10/6/2022, mediante a expedição do Decreto da Mesa Diretora n. 05/2022 (ID 1217685).

34. No caso dos autos processuais, nada obstante a instrução desvencilhada tenha comprovado irregularidade quanto à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada na majoração, pagamento e recebimento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI, da CF/1988, **é perceptível que os percebimentos de tais valores foram de boa-fé**.

⁵ Relatório técnico de ID 1298144 do processo n. 01102/22.

⁶ Informação lançada à p. 19 da inicial do recurso, de ID 1431530.

⁷ Informação à p. 4 do relatório técnico de ID 1298144 do processo n. 01102/22.

⁸ Relatório técnico de ID 1298144 do processo n. 01102/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

35. Disso decorre, com efeito, que as condutas dos responsabilizados, consubstanciada de boa-fé, tem o condão de afastar a penalização dos responsáveis em ressarcir o erário e com a aplicação de multa, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Representação.

36. De mais a mais, é pacífico o entendimento consubstanciado na Súmula 249 do TCU, de que é dispensado o ressarcimento de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 25921 - STF e MS 31259 - STF) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1244182 – STJ).

37. Não é só. No mesmo sentido vem decidindo esse Tribunal Especializado, na ocasião do julgamento dos processos n. 0235/2015, AC2-TC 01056/17, 0314/2017, AC2-TC 00314/22, 2071/2019, AC1-TC 00235/22, 0620/2019, AC1-TC 00683/21, 0915/2020, AC2-TC 00513/20 e 0145/2021, AC1-TC 00334/21, veja-se ementa do julgado, *verbis*: [omissis]

38. Nesse sentido, restou devidamente demonstrado no presente processo que o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, Vereador-presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, que **após regulamentar notificado da ordem de suspensão dos pagamentos majorados relativo aos subsídios dos vereadores, de imediato cessou tais pagamentos, retornando ao valor anterior, estabelecido pela Lei Municipal n. 3.364, de 2020, cumprindo, com isso, a determinação emanada por este Tribunal Especializado, o que por consectário impõe esse Tribunal de Contas, deixar de instaurar processo de Tomada de Contas Especial**, ante as razões delineadas em linhas precedentes, no ponto.

40. Portanto, apesar de julgada procedente a representação quanto a esse fato e de confirmada a tutela de urgência que ordenara a suspensão dos pagamentos, foi de plano afastado o dever de ressarcimento, o que dispensou a conversão do feito tomada de contas especial e levou ao seu imediato arquivamento, conforme itens II a V do acórdão recorrido:

II – JULGAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação, proposta em desfavor do responsável, o Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que, na qualidade de Presidente, à época, praticou o ato administrativo consubstanciado na majoração e pagamento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI da CF/1988;

III – MANTER os efeitos da TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, deferida na Decisão Monocrática n. 0084/22-GCWSC (ID n. 1211888), que determinou ao Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, que se ABSTENHA de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que REALIZE os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

IV – DEIXA-SE de impor a sanção pecuniária aos Senhores ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS (Vice-presidente); HERMES BORDIGNON (2º Vice- Presidente); OZIAS ALVES DOS SANTOS (1º Secretário da Mesa); JOSÉ CARLOS DA SILVA (2º Secretário da Mesa); GÉFERSON DOS SANTOS (3º Secretário da Mesa); ÉBER LOPES REIS (Vereador); FLÁVIO BARBOSA PEREIRA (Vereador); BRAZ CARLOS CORREIA (Vereador); ÉDISON CRISPIN DIAS (Vereador); e MARLUCI GABRIEL BARBOSA (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tendo em vista que os pagamentos e recebimentos dos subsídios por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos mencionados agentes políticos, conforme fundamentado em linhas precedentes;

V – NÃO CONVERTER o presente feito em Tomada de Contas Especial, ante a ausência de dano ao erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;

41. O interessado requer, nessa ocasião, a reforma do acórdão recorrido para o fim de se “determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos de subsídios com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022, posto que inexistiu boa-fé dos responsáveis quanto ao pagamento/recebimento dos subsídios aumentados”.
42. Sustenta, em resumo, que “não há boa-fé no pagamento e recebimento de verba contrária à Constituição Federal” e que, “[...] ao violarem tal padrão de conduta esperado (receber os subsídios na forma estrita da Lei Maior), os responsáveis violaram a boa-fé objetiva”.
43. Ademais da afirmação de que o desconhecimento das normas constitucionais não pode ser alegado para salvaguardar condutas irregulares, aduziu que seria prova da ausência de boa-fé o aumento dos subsídios “em índice superior àquele que concedeu revisão geral anual aos demais servidores da Câmara Municipal (de 11%)”, dada a declaração dos responsáveis, em sede de defesa, de que tinham conhecimento do teor Acórdão APL-TC 175/2017.
44. No mesmo sentido o parecer ministerial conclusivo nestes autos.
45. Convirjo parcialmente com essas manifestações.
46. A divergência reside em meu entendimento sobre qual **a repercussão da prova de ausência de boa-fé**, suscitada no recurso e no parecer ministerial, consistente na **declaração** dos próprios responsáveis de que tinham conhecimento da jurisprudência do Tribunal de Contas.
47. É incontroverso que os responsáveis conheciam o Acórdão APL-TC 175/2017 e o seu antecedente Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno quando aprovaram a Lei n. 1.954/22, que concedeu revisão geral anual do subsídio dos vereadores ainda no curso da Legislatura 2021/2024 – como revelaram em suas defesas no feito originário e reiteraram nas contrarrazões ao recurso, com o propósito de demonstrar a sua boa-fé.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

48. Com muita clareza, entendo que **deve ser presumida a boa-fé quando se trata de condutas estritamente pautadas em jurisprudência deste Tribunal de Contas válida e vigente à época dos atos praticados, ainda que o entendimento fosse, ao depois, superado.**

49. É o caso da concessão de revisão geral anual do subsídio dos vereadores de São Francisco do Guaporé por meio da Lei n. 1.954, de 17 de março de 2022, pois **a sua aprovação (em 17/03/2022) ocorreu em momento anterior à publicação do Acórdão AC1-TC 00004/22, arguido pelo recorrente como o paradigma do entendimento deste Tribunal de Contas que passou a vedar a revisão geral anual (em 01/04/2022⁹).**

50. Fosse essa, apenas, a irregularidade atrelada à revisão geral anual, entenderia pela higidez do acórdão recorrido e por não impor qualquer dever de ressarcimento, em que pese a ilegalidade reconhecida à luz da atual jurisprudência deste Tribunal de Contas.

51. Ocorre que o Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, reafirmado pelo Acórdão APL-TC 175/2017, impunha **obrigações paralelas que foram desatendidas pelos responsáveis.**

52. Nesse sentido, embora seja crível a alegação de boa-fé especificamente quanto à concessão da revisão geral anual, pois compatível com jurisprudência deste Tribunal de Contas (da qual declararam os responsáveis ter conhecimento) vigente à época dos fatos, **o mesmo fato implica, em tese, no afastamento da boa-fé no que diz com a adoção de índice de correção de 16% (dezesseis por cento), em aparente desacordo com as disposições dos itens 2 e 3 do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno.**

53. Corroboro, aliás, a manifestação do *Parquet* de Contas no processo originário, que afastou a boa-fé ao argumento de que, “conforme afirmaram os próprios defendentes, na aprovação da referida lei já detinham conhecimento do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno que, por sua vez, ainda que se superasse a questão da revisão geral sem a observância da anterioridade, **era expresso ao condicionar a majoração dos subsídios dos edis ‘na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais’**”.

54. Afastando-se a alegação de boa-fé, conforme fundamentos ora expostos, há de se concluir pela necessidade de **prosseguimento do feito.**

55. Observo, contudo, não ser oportuna, nesse momento, a deliberação quanto à conversão do processo em tomada de contas especial deve ser postergada para a etapa seguinte da instrução, pois é necessário maior **esclarecimento sobre o evento danoso.**

56. Sucede que, muito embora o recorrente e o Ministério Público de Contas (como *custos legis*) tenham feito alusão expressa à divergência entre o índice de correção aplicado aos vereadores e aos servidores municipais, o tema é intrincado, dadas as evidências de que **não ocorreu a aprovação de lei concedendo revisão geral anual do vencimento dos servidores municipais**, mas tão somente para os servidores do Poder Legislativo.

57. Confirmada a hipótese de ausência da lei geral de revisão anual, o critério para a mensuração do suposto prejuízo não poderia ser, a princípio, a simples diferença entre o índice concedido aos vereadores (16%) e o fixado para os servidores do Legislativo municipal (11%).

⁹ Certidão de ID 1181562 do processo n. 02823/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

58. Ao que verifico – e penso que há de ser melhor esclarecido na instrução –, o valor do possível dano abrange o total da despesa em tese irregular (de R\$ 48.688,00), referente ao pagamento de subsídio majorado nos meses de janeiro a junho.

59. Isso porque, me parece, está-se diante de um duplo descumprimento: tanto do dever de se aplicar à revisão geral anual do subsídio dos vereadores o mesmo índice utilizado para corrigir o vencimento dos **servidores municipais** e quanto do dever de se utilizar o índice estabelecido em lei de revisão cuja **iniciativa é privativa do chefe Executivo** municipal, conforme itens 2 e 3 do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno – que transcrevo novamente:

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores.

60. Quanto a esse aspecto da iniciativa de lei, o Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno se alinha à interpretação conferida ao art. 37, X, da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.543-RS**, julgada em 21 de maio de 2020:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS**. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.301/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Dias Toffoli (Presidente), sucessor do Ministro Sepúlveda Pertence.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

61. Nesse sentido, adstrito aos limites da espécie recursal, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto por **dar provimento ao recurso quanto ao afastamento da alegação de boa-fé em relação à majoração do subsídio dos vereadores em índice diverso do concedido aos servidores municipais**, o que justifica a exclusão dos itens IV e V do acórdão recorrido e o prosseguimento à instrução processual.

62. Entendo, porém, que deve ser relegada ao conselheiro competente por presidir a instrução do feito originário a **avaliação quanto à conversão em tomada de contas especial**, diante da necessidade de (i) confirmar ou não a existência de lei concessiva de revisão geral anual aos **servidores municipais**, parâmetro que reputo o mais adequado para os fins da contabilização do possível prejuízo e, mais ainda, (ii) deliberar sobre a eventual inconstitucionalidade formal, por **vício de iniciativa**, da Lei Complementar n. 085/2022, que concedeu revisão geral anual (de 11%) do vencimento dos servidores do Poder legislativo, bem como as repercussões danosas.

Da insurgência contra a decisão de não conversão do processo em tomada de contas especial, em razão do reconhecimento de regularidade do aumento do auxílio-alimentação dos vereadores no curso da legislatura.

63. Rememoro, também aqui, que o representante representou sobre a concessão de aumento sobre o auxílio-alimentação dos vereadores para surtir efeitos financeiros dentro da mesma legislatura¹⁰, suscitando afronta ao princípio da anterioridade inscrito no art. 29, VI, da Constituição e, ainda, a entendimento deste Tribunal de Contas¹¹.

64. O representante fez constar que essa verba indenizatória foi majorada no curso da legislatura de 2021/2024, por meio da Lei Complementar n. 80, de 22 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, fazendo o valor mensal correspondente ao auxílio-alimentação passar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais).

65. Em razão disso, o representante requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos nomeados como irregulares; e, para buscar a recomposição do erário, a conversão do feito em tomada de contas especial.

66. O relator originário foi contrário à suspensão dessa verba¹², de maneira que o pagamento do auxílio-alimentação continuou durante todo o processamento do feito originário, somando R\$ 60.500,00 até 21/11/2022, data da última análise técnica¹³.

¹⁰ Representação de ID 1203984 do processo n. 01102/22.

¹¹ A representação fez referência ao **Acórdão AC1-TC 01545/18**, proferido no processo n. 00934/18, de relatoria do conselheiro Benedito Antônio Alves, no qual se decidiu pela existência de irregularidade na concessão de aumento de verbas indenizatórias sem a obediência ao princípio da anterioridade, como constou no dispositivo: “[...] III – Declarar a ilegalidade de eventual pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017”.

¹² Decisão de ID 1211888 do processo originário n. 01102/22.

¹³ Relatório técnico de ID 1298144 do processo originário n. 01102/22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

67. Em manifestação definitiva, divergindo das conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela configuração de irregularidade, o colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas aderiu à proposta de voto do relator pela improcedência da notícia de irregularidade, nos termos em que passo a reproduzir:

[...] 54. A verba remuneratória, como dito, possui caráter retributivo e alimentar e está relacionada à subsistência do agente público e de seus dependentes, assim, aludida verba pode ser definida como o valor recebido pela prestação de uma atividade ou serviço, sendo paga, na forma de subsídio, de maneira contínua e regular.

55. De forma adversa, a verba indenizatória, possui caráter ressarcitório, ou seja, visa à compensação de uma redução do patrimônio jurídico do agente sofrida em razão do exercício de funções ou atividades próprias da posição pública ocupada.

56. Disso, pode-se concluir, que apenas o agente público que esteja no desempenho da plena atividade laborativa faz jus ao recebimento de verba indenizatória, o que, por consequência, podem ser concedidas parcelas indenizatórias aos agentes políticos que percebem subsídios, condicionado tal percepção ao pleno exercício restrito de suas funções laborais.

57. Nessa perspectiva, o auxílio-alimentação se qualifica como benefício de natureza indenizatória não se enquadrando, na espécie, nos conceitos proibitivos encartados no § 4º, do art. 39 da CF/1988.

58. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, da qual se depreende que, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA NO PRAZO DE 5 ANOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO PARA FINS DE REGISTRO. AUTORIDADE O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa de exemplo, (...) o AI 345.898 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-3-2002, que possui a seguinte ementa: “(...) O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. *Ex positis*, provejo o recurso extraordinário [RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9- 2016, DJE 206 de 27-9-2016].

59. Em abono dessa disposição jurisprudencial, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação fixado pelo parlamento municipal por meio de lei municipal, *litteris*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida [TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021].

60. A esse respeito, vale mencionar o venerado Acórdão n. 010/2022 – Técnico – Administrativa, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na ocasião do julgamento do Processo n. 00917/2022, *verbis*:

CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VEREADORES. PAGAMENTO. LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. REGRAS IMPLANTAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. LEGAL. Responde ao consulente que: “O Poder Legislativo municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio-alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado.

61. Percebe-se, pelos fundamentos jurídicos alhures lançados, que os Tribunais Especializados vêm firmando entendimento relativo à possibilidade de concessão do auxílio-alimentação por força de lei no sentido formal, em virtude de seu caráter indenizatório e não remuneratório, desse modo, referida indenização não se incorpora aos subsídios dos vereadores para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão, não se sujeitando, portanto, ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória.

62. Por tudo isso, no caso sub examine, tenho que o ato administrativo que majorou/concedeu o auxílio-alimentação aos vereadores pertencentes ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, atendeu aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não estando, destarte, sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação aquilatadas em linhas precedentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

68. Vê-se que o núcleo da fundamentação residuiu na interpretação de que as verbas indenizatórias distinguem-se, por sua natureza, do conceito estrito de “espécie remuneratória” a que se referiria tanto a vedação de acréscimo prevista no art. 39, § 4º, da Constituição¹⁴ quanto a anterioridade do prefalado art. 29, VI, da Constituição.

69. Daí porque, no ponto, foi julgada improcedente a representação, não havendo que se falar em ilegalidade ou recomposição ao erário que justificasse o prosseguimento do feito.

70. Insurgiu-se então o recorrente, afirmando conhecer que o caráter indenizatório do auxílio-alimentação compatibiliza-o com a regra da unicidade do art. 39, § 4º, da Constituição, tal qual disposto no acórdão recorrido.

71. Sustenta o recorrente, porém, que isso não afasta a necessidade de observância da anterioridade para o estabelecimento ou a majoração dessa verba, pois a “atividade legislativa em causa própria” ofenderia os princípios da moralidade e da impessoalidade – entendimento firmado por este Tribunal de Contas em casos pretéritos¹⁵.

72. A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, apesar de sua ressalva de entendimento, **opinou, na condição de custos legis, pelo não provimento do recurso quanto a essa questão**, pois o aumento do auxílio alimentação com efeitos para a mesma legislatura ser consentâneo a tese recentemente fixada por este Tribunal de Contas em sede de Consulta.

73. Com razão a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas.

74. Por ocasião do julgamento do processo n. 00723/23, em 29/09/2023, o relator conselheiro Edílson de Sousa Silva esclareceu que, até aquela oportunidade, não havia posição pacífica sobre a matéria¹⁶.

75. Como fundamentou em seu voto, “considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, bem como a ausência de vedação constitucional expressa à instituição de verbas indenizatórias na mesma legislatura”, propôs a uniformização de entendimentos mediante a prefixação da tese atualmente veiculada no item I do Parecer Prévio PPL-TC 00022/23, que não contou com modulação de efeitos:

¹⁴ Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI [grifei].

¹⁵ Reprisa as referências ao Acórdão AC1-TC 00717/20, proferido no processo n. 02279/18, bem assim ao Acórdão AC1-TC 01545/18, proferido no processo n. 00934/18.

¹⁶ Depois de apresentar a diversidade de entendimentos nos Tribunais de Contas do país, demonstrou as divergências neste Tribunal de Contas: pela legalidade do estabelecimento ou majoração do auxílio-alimentação sem observância da anterioridade, citou o **Acórdão AC2-TC 00169/23, proferido nestes autos**; em sentido contrário, pela ilegalidade, citou o Acórdão AC1-TC 01545/18, proferido no processo n. 00934/18, e o **Acórdão AC1-TC 00574/22**, proferido no processo n. 02814/20, relator o conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no qual constou: “[...] II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal [...] **que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, bem como do valor do auxílio-alimentação, mantendo, quanto a esse último, o seu pagamento exclusivamente conforme o valor previsto na Lei Municipal n. 653/2019**, sob pena de, no caso de descumprimento da determinação, ser-lhe aplicada multa e imputada responsabilização solidária quanto aos valores pagos em desacordo com a norma [grifei]”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Senhor Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – É possível a instituição e a regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

II – A Administração, ao propor a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória de caráter continuado, deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88;

III – É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou à majoração de verba indenizatória paga a vereadores para o exercício parlamentar, todavia, deve ser vinculada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros [grifei].

76. Assentindo com a posição da Procuradoria-Geral de Contas, por ser o acórdão recorrido compatível com a tese prefixada no Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 (tendo, inclusive, influenciando a interpretação conferida, na Consulta, ao art. 29, VI, da Constituição), não há falar em erro de julgamento que justifique a reforma da deliberação pela legalidade da concessão de aumento do auxílio-alimentação durante a legislatura.

77. De mais a mais, tendo em vista a análise minuciosa da Procuradoria-Geral de Contas sobre esse tema, dela me apropriado voto e proponho aos meus pares que a adotem como razão de decidir, razão pela qual passo a transcrever a íntegra do respectivo trecho do parecer de ID 1504486:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

No que tange à majoração do valor do auxílio alimentação, com base em lei editada no curso da legislatura, foi afirmado nos autos originários por este órgão ministerial¹⁷ que a anterioridade, enquanto limite à discricionariedade da definição do subsídio dos vereadores, também estaria presente no caso de fixação de verbas de caráter indenizatório, com a finalidade de servir de instrumento de à efetivação do princípio da impessoalidade.

Tal entendimento também era referendado pela 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, consoante os Acórdãos AC1-TC 00717/20-1ª Câmara e AC1-TC 01545/18, exarados, respectivamente, nos autos n. 2279/18 e n. 0934/18.

Nada obstante, supervenientemente à citada manifestação deste órgão ministerial, o Plenário desse Tribunal de Contas enfrentou a matéria acerca da possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura, em sede de Consulta, autos n. 723/23, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis.

Na oportunidade esta Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n. 0088/2023-GPGMPC (ID 1412284), registrou, em resumo, que não haveria razões legítimas para que se permitisse a aprovação de criação ou aumento de verba de qualquer natureza pela mesma legislatura a partir da qual surtiria efeitos, tendo em vista a caracterização de prática legislativa em causa própria, em prejuízo ao princípio da impessoalidade.

Sem embargo, o Plenário dessa Corte de Contas, à unanimidade, decidiu diversamente, excluindo da incidência da regra da anterioridade as verbas de natureza indenizatória, em deferência à interpretação literal do art. 29, inciso VI, da CF/88, nos termos da ementa abaixo citada:

CONSULTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O artigo 29, VI, da Constituição Federal determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica respectiva e os limites máximos dispostos nas alíneas do dispositivo constitucional.

2. Considerando a natureza do benefício do auxílio-alimentação, que consiste em verba indenizatória, conclui-se que não está inserido na regra constitucional que determina que seja a fixação do subsídio (verba remuneratória) realizada em cada legislatura para a subsequente.

3. Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

(TCE/RO – Proc. 0723/23, Parecer Prévio PPL-TC 00022/23, Pleno, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, j. 29.09.2023)

Importante, para fins ilustrativos, reproduzir trecho do inteiro teor do julgado em referência, de forma a registrar o raciocínio adotado pelo relator e referendado pelo órgão plenário, *verbis*:

25. Considerando a ausência de unanimidade acerca do tema, e para firmar meu convencimento, entendo ser essencial traçar uma

¹⁷ Parecer n. 010/2023-GPGMPC (ID 1348305).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

diferenciação entre os conceitos de verba remuneratória e verba indenizatória.

26. A primeira possui caráter alimentar, estando diretamente ligada ao sustento do agente, consistindo em retribuição pelo exercício das atribuições do cargo. Já a verba indenizatória tem caráter ressarcitório, caracterizando-se como contrapartida/ressarcimento de um dispêndio realizado pelo agente em razão do exercício da função.

27. O benefício do auxílio-alimentação é de natureza indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...).

28. Tal diferenciação importa pois o artigo 29, VI, da Constituição Federal, ao tratar da observância do princípio da anterioridade, se refere à fixação do subsídio dos vereadores, ao passo que o artigo 39, §4º, também da CF/88, proíbe o acréscimo de parcelas remuneratórias ao subsídio dos detentores de mandato eletivo.

29. Deste modo, sendo o auxílio-alimentação verba de natureza indenizatória, e não remuneratória, entendo que não se inclua na vedação constitucional, sendo sua instituição independente da observância do princípio da anterioridade.

30. No ponto, malgrado a relevância da interpretação teleológica empreendida pelo Ministério Público de Contas, acerca das origens e propósitos da regra constitucional da anterioridade, julgo imprescindível que se considere, no caso em concreto, a inexistência de vedação expressa, na Constituição Federal, para instituição de verbas de natureza indenizatória, na mesma legislatura.

31. Entender de outro modo, acarretaria interferência indevida no exercício das competências legiferantes das Câmaras Municipais, no que concerne à decisão acerca da instituição/majoração de suas verbas indenizatórias.

32. Ademais, não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade em negar aos vereadores a instituição da verba indenizatória do auxílio-alimentação, que é recebida por diversas outras categorias de agentes públicos.

33. Por oportuno, consigo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Remessa Necessária em Ação Popular, no sentido de que a mera concessão de auxílio-alimentação a vereadores não configura dano ao patrimônio público, caracterizando-se a verba como direito social. Vejamos o teor da ementa do julgado citado: (...).

34. Dessarte, considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, bem como a ausência de vedação constitucional expressa à instituição de verbas indenizatórias na mesma legislatura, concluo que o quesito formulado pelo consulente seja respondido da seguinte forma: É possível aos poderes legislativos municipais instituírem e regulamentarem o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Dessarte, a partir do que fora decidido na referida Consulta, por força do que dispõe o art. 1º, §2º, da LC 154/96¹⁸, deve prevalecer nessa Corte, com caráter normativo e como prejulgamento de tese, a interpretação literal do artigo 29, inciso VI, da CF/88, de modo a limitar sua incidência aos subsídios, sem considerar as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido, deve ser reconhecido, malgrado divirja do entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas no tema, que o acórdão recorrido guarda compatibilidade com o que decidido pelo Parecer Prévio PPL-TC 00022/23, devendo, portanto, prevalecer sobre as judiciosas considerações trazidas à baila pelo recorrente.

No ponto, portanto, tenho que o recurso deve ser julgado improcedente, em razão do novel entendimento adotado por essa Corte de Contas a partir do Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 (Processo n. 723/23) [grifei].

78. Portanto, anuindo com o parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, manifesto-me por **negar provimento ao recurso quanto ao questionamento sobre a concessão de aumento do auxílio-alimentação durante o curso da legislatura**, pois não há obrigação de observar o princípio da anterioridade quando da instituição ou da regulamentação das verbas de natureza indenizatórias devidas aos vereadores, nos termos definidos pelo item I do Parecer Prévio PPL-TC 00022/23.

DISPOSITIVO

79. Pelo exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Conhecer o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado no processo n. 01102/22, pois preenchidos todos os pressupostos aplicáveis, notadamente os dos arts. 45, 31, parágrafo único, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar, nesta preliminar fase de instrução processual, a alegação de boa-fé quanto à concessão e à percepção, por parte dos vereadores do município de São Francisco do Guaporé, de subsídio majorado por meio de revisão geral anual fixada por índice diverso do estabelecido para os vencimentos dos servidores municipais e, em razão disso, excluir os itens IV, V e X do Acórdão AC2-TC 00169/23;

III – Determinar, em face do item II deste acórdão, a continuidade da instrução, transferindo ao relator originário a avaliação quanto à conversão em tomada de contas especial, diante da necessidade de esclarecimentos quanto à existência ou não de lei geral de revisão para a contabilização do possível dano; e de análise sobre a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar n. 085/2022, e as respectivas repercussões danosas;

IV – Alerta à Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal de Contas de que deve, na contagem dos prazos recursais, observar a prerrogativa de intimação

¹⁸ Art. 1º. [...] § 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

peçoal do *Parquet* de Contas, na forma dos arts. 29, I, “a”, 45, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 30, § 10º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Dar ciência do acórdão aos interessados, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, encaminhe estes autos e o processo n. 01102/22 ao relator originário, a fim de que delibere sobre as medidas necessárias ao seu prosseguimento, na forma do item III deste acórdão.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relato